

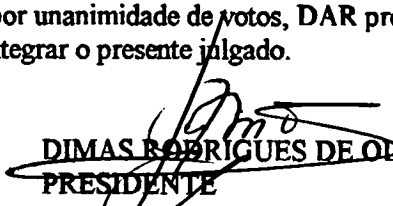
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10630/000.344/94-19
RECURSO Nº. : 08.791
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1994
RECORRENTE : CID LOPES TEIXEIRA
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 13 DE MAIO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.945

IRPF - PENALIDADE - MULTA - DECLARAÇÕES SOBRE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS - CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS - A Declaração sobre Operações Imobiliárias (D.O.I) só deverá ser apresentada pelo Cartório de Registro de Imóveis, quando o título levado a registro: (a) tiver sido celebrado por instrumento particular; (b) tiver sido celebrado por instrumento particular com força de escritura pública; ou (c) tiver sido emitido por autoridade judicial, em decorrência de arrematação em hasta pública ou adjudicações, quando o adquirente não for herdeiro ou legatário. **IRPF - PENALIDADE - MULTA - DECLARAÇÕES SOBRE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS - CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS** - Só é cabível a aplicação da multa de 1%, sobre o valor dos respectivos atos, ao responsável por Cartório de REGISTRO DE IMÓVEIS que deixar de encaminhar à repartição fazendária, com atendimento ao prazo e demais especificações regulamentares, as Declarações sobre Operações Imobiliárias (D.O.I), correspondentes a transações que não tenham sido formalizadas perante Tabelião de Cartório de Notas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CID LOPES TEIXEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

PROCESSO Nº. : 10630/000.344/94-19
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.945
RECURSO Nº. : 08.791
RECORRENTE : CID LOPES TEIXEIRA

RELATÓRIO

CID LOPES TEIXEIRA, já qualificado, recorre da decisão da DRJ em Juiz de Fora, de que foi cientificado em 14.02.96 (fls. 45), através de recurso protocolado em 07.03.96 (fls. 46).

2. Contra o contribuinte foi emitido *AUTO DE INFRAÇÃO* (fls. 01), por: *Multa pelo atraso na entrega de Declarações de Operações Imobiliárias - DOI*.

3. Inconformado, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls. 20 e sgs.), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pelo impugnante:

a) que o impugnante é titular do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Galiléia;

b) que fora intimado a apresentar as DOI's relativas ao período de janeiro a novembro/93 até 28.01.94, tendo-as entregue em 24.01.94, antes do prazo estipulado.

Nota do relator: apesar do impugnante falar em "intimação", na realidade o documento de fls. 23, por ele trazido, é uma solicitação para que faça a entrega, alertando-o de que a falta de comunicação (entrega de DOI) pode acarretar multa de 1% sobre o valor das transações não informadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10630/000.344/94-19
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.945

c) que a legislação de regência, que cita e transcreve, só obriga o titular de Cartório de Registro de Imóveis, em casos de registro de instrumentos particulares ou oriundos da Justiça.

4. A *DECISÃO RECORRIDA* (fls. 40 e sgs.), mantém **integralmente** o feito, acatando os argumentos da Fiscalização, sendo de destacar os seguintes pontos que levaram a digna Autoridade “a quo” àquela conclusão:

a) que a multa é prevista nos dispositivos regulamentares e normativos, que cita, sempre que houver atraso, independente de intimação;

b) que o contribuinte entregou as DOI's em atraso;

c) que a legislação citada pelo impugnante e que o excluiria da obrigação (IN/SRF nº 90/85) fora revogada pela IN/SRF nº 006/90.

5. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls. 46 e sgs.), onde reedita os termos da Impugnação, aditando com a juntada de cópias das DOI e das correspondentes certidões, que indicam ter a transação sido formalizada em Cartório de Notas.

6. Manifesta-se a douta PGFN, em Contra-razões, às fls. 79, propondo a manutenção da decisão recorrida, por entender inexistirem razões que levem à sua reforma, conforme leitura que, também, faço em Sessão.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. : 10630/000.344/94-19
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.945

VOTO

CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR

1. O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e a parte está legalmente representada, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.
2. Como relatado, permanece a discussão, perante esta instância, relativamente à exigência de multa regulamentar pelo atraso na entrega de DOI.
3. O objetivo do legislador, ao estabelecer a obrigatoriedade de comunicação de realização de transações imobiliárias, foi possibilitar à Administração Tributária estabelecer controle sobre os ganhos apurados em tais transações, nem sempre devidamente declaradas pelos seus participantes.
4. Embora, em termos civis, a propriedade de bens imóveis só se transfira com o registro do ato de transferência no registro competente, para o Direito Tributário (CTN, art. 4º) interessa o momento em que tenha efetivamente havido a aquisição do ganho de capital (fato gerador), via recebimento do preço de venda - fato que, comumente ocorre no momento da lavratura da Escritura Pública de venda ou cessão de direitos - instrumento exigido nas transações, cujos valores envolvidos possam despertar o interesse do Fisco.



PROCESSO Nº. : 10630/000.344/94-19
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.945

5. Daí a legislação de regência estabelecer tal obrigação, na expressiva maioria dos casos, para os Cartórios de Notas, onde tais transações costumam ser documentadas, sendo o registro ato posterior.
6. Aos Cartórios de Registro de Imóveis só cabe, nos termos da legislação citada na Impugnação - e que a r. Autoridade julgadora se limitou a declarar que teria sido revogada, mas que o foi por outra norma de igual hierarquia que, no tocante a este aspecto, só fez reproduzir a anterior - comunicar a realização de transação imobiliária, *quando esta não tiver sido comunicada pelos Registros de Notas*, o que só ocorre quando o título trazido a registro *não* tiver sido originado de Cartório de Notas.
7. Com efeito, tal é a redação da IN/SRF nº 006/90, reproduzindo texto de igual teor da IN/SRF nº 90/85:

“4. Determinar que o preenchimento da ‘Declaração sobre Operação Imobiliária’ seja feito:

4.1 - Pelo Cartório de Ofício de Notas, quando da lavratura do instrumento que tenha por objeto a alienação de imóveis ...;

4.2 - Pelo Cartório de Registro de Imóveis, quando o título levado a registro:

4.2.1- Tiver sido celebrado por instrumento particular;

4.2.2 - Tiver sido celebrado por instrumento particular com força de escritura pública;

4.2.3 - Tiver sido emitido por autoridade judicial, em decorrência de arrematação em hasta pública ou adjudicações, quando o adquirente não for herdeiro ou legatário.

4.3 - Pelo Cartório de Títulos e Documentos, quando efetuar registros que envolvam alienações de imóveis celebrados por instrumento particular.”

Como demonstrado pelo recorrente, todas as transações haviam sido celebradas junto a Cartórios de Notas, os quais - por isso - já teriam feito a comunicação ao Fisco e, nos termos da legislação citada e transcrita, estava desobrigado de fazer nova comunicação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

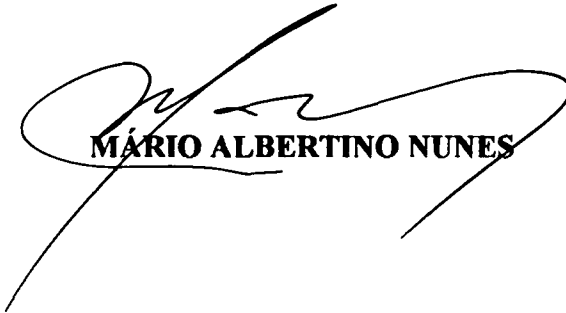
6

PROCESSO Nº. : 10630/000.344/94-19
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.945

8. Não pode prevalecer, portanto, qualquer penalidade por não ter o contribuinte deixado de fazer, ou feito fora do prazo, aquilo a que não estava obrigado a fazer. De se reformar a r. decisão recorrida, cancelando-se a exigência.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, *dou-lhe provimento*.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1997



MÁRIO ALBERTINO NUNES

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

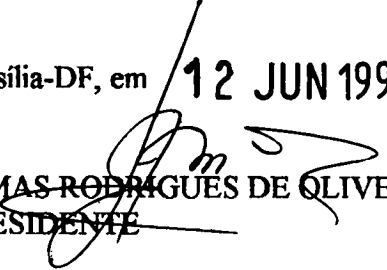
7

PROCESSO Nº. : 10630/000.344/94-19
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.945

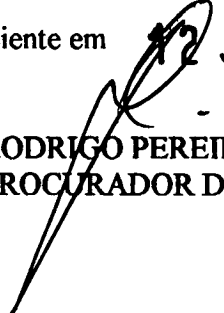
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em **12 JUN 1997**


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em **12 JUN 1997**


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL